

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079.033364/2019-86

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a),

ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.104.972/0001-05, sediada na Avenida Getúlio Vargas, nº. 42, Apeadouro, São Luís - MA, por seu representante legal infra-assinado, vem até Vossa Senhoria tempestivamente, interpor recurso contra a desclassificação da recorrente, pelas razões a seguir:

01 DOS FATOS

A Universidade Federal do Rio de Janeiro instaurou o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 13/2020, destinado a contratação em único item, empresa para a prestação de serviços de Auxiliar de Processamento de Dados para Unidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro, cuja abertura ocorreu no dia 16/06/2020 às 10:00 horas.

Decorrida a etapa de classificação das propostas de preços, foi desclassificada de forma sumária a proposta de preços da empresa Atlântica Serviços Gerais Ltda., por supostamente ter cadastrada a quantidade inferior ao demandado.

Inconformada com o julgamento proferido em total afronta ao instrumento convocatório e as regras previstas em lei, alternativa não restou a recorrente senão a interposição do presente recurso administrativo, com vistas a reforma da decisão para prevalência da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

02 DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

03 DAS RAZÕES DA REFORMA

A Recorrente, participante do presente procedimento licitatório (Item I), foi desclassificada nos seguintes termos:

A decisão merece reformas. Senão vejamos:

Incialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, apesar de exigir atendimento ao item 7.5.1, não foi contemplando no sistema nenhuma forma que impedisse do licitante de cadastrar a proposta equivocada, visto que em pregões já participados o sistema dá alerta que a quantidade não está de acordo.

Ainda foi levado em consideração que a licitação não seria pela quantidade de postos e sim o valor unitário do item que corresponde ao valor anual do posto, correção está que poderia ser feita no momento do lance, onde o preço passaria de global anual para o pedido no edital, não causando nenhum prejuízo à administração, visto que o valor total dos serviços não excede o valor máximo estipulado.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

A desclassificação da Requerida por uma mera interpretação documental, em detrimento do objeto da licitação, isto é preço, sem considerar que esta é uma empresa capaz, qualificada e em cumprimento com todas as exigências para um processo licitatório, é quando menos uma contradição frente ao caráter princípio lógico do processo administrativo dado pelo presente pregão eletrônico.

Assim, colocados os argumentos expressados acima, e evidenciadas as circunstâncias inerentes à refutação da motivação da recusa dada pela requerida, se justifica o conseqüentemente, o presente recurso oposto.

04 DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os equipamentos ofertados apresentam alta tecnologia e preços bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

E. deferimento.

São Luís (MA), 01 de julho de 2020.

ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
CNPJ: 12.104.972/0001-05

Fechar